

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

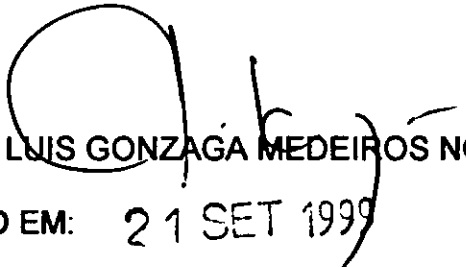
Processo nº : 10120.001889/91-13
Recurso nº : 119.363
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.898

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – A ausência de apreciação, pelo julgador singular, de todos os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória, constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A – TELEGOIÁS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001889/91-13
ACÓRDÃO Nº 105-12.898

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NILTON PÊSS,
JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE
CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10120.001889/91-13
ACÓRDÃO Nº 105-12.898

RECURSO Nº : 119.363
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS.

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado recorre a este Colegiado, da Decisão de fls. 132/138, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, que indeferiu a sua solicitação para que fosse efetuada a restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, o qual teria sido recolhido a maior, em face da retificação da declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1991, período base de 1990, para a inclusão de redução relativa a depósito para reinvestimento, conforme relatório contido na decisão recorrida, o qual leio em plenário.

Ressalta, preliminarmente, o julgador singular que a presente decisão se limita à pleiteada retificação da declaração de rendimentos e à conseqüente restituição de imposto recolhido a maior, em face de ter sido esta a matéria objeto de apreciação anterior por parte do Delegado da Receita Federal em Goiânia, não acatando o pleito da impugnante, no sentido de que fosse feita a apreciação conjunta com a matéria tratada no processo nº 10120.002185/93-48, o qual trata da compensação dos créditos referentes à atualização monetária, pela TRD, sobre os recolhimentos de tributos efetuados entre fevereiro e junho de 1991, deixando de considerar, por esta razão, para efeito de cálculo dos valores recolhidos, o montante equivalente a 343.643,29 BTNF.

A autoridade julgadora de primeira instância fundamentou a sua decisão, no fato de não haver sido aprovado pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), o projeto de reinvestimento do contribuinte, não fazendo ele jus à redução do imposto para aquele fim; logo, há

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001889/91-13
ACÓRDÃO Nº 105-12.898

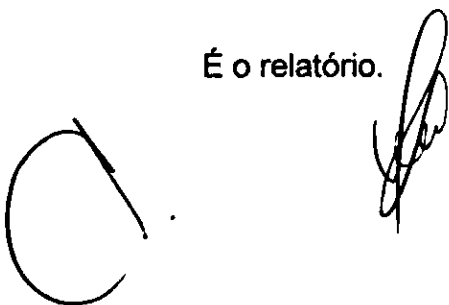
de ser negado o pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1991.

Demonstrados os valores recolhidos pela impugnante, a título do IRPJ do aludido exercício e comparando o seu montante com o imposto devido na declaração original, concluiu o julgador singular não haver qualquer valor a ser restituído; ao contrário, remanesce um saldo a pagar de 482.166,83 BTNF, conforme demonstrado, do qual foi o contribuinte intimado, pela autoridade preparadora, a efetuar o seu recolhimento.

Inconformado com o indeferimento de seu pleito, e o conseqüente recebimento da carta-cobrança de fls. 144, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 147/149, instruído com os documentos de fls. 150 a 204, onde requer que sejam reapreciados os seus argumentos contidos na impugnação, em conjunto com o processo nº 10120.002185/93-48, pela estreita conexão com o presente, e o cancelamento do débito.

Às fls. 155 dos autos consta uma via da Guia do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink is positioned to the right of the text "É o relatório.". To the left of the signature is a large, hand-drawn circle, possibly a stamp or a mark.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10120.001889/91-13
ACÓRDÃO Nº 105-12.898

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provado que o sujeito passivo efetuou o depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Da análise dos autos constata-se uma série de impropriedades contidas na decisão recorrida, conforme se verá.

Por ocasião da inauguração da fase litigiosa do presente processo, com a apresentação da impugnação de fls. 91/94, a interessada já havia, implicitamente, se conformado com o indeferimento de seu pleito, de ver retificada a declaração de rendimentos do exercício de 1991, em função da anterior não aprovação, por parte da SUDAM, do seu projeto de reinvestimento; no entanto, independentemente deste fato, insistia na procedência da restituição requerida, conforme se constata do teor da peça impugnatória, inclusive dos demonstrativos que a compõem.

Como relatado, a autoridade julgadora de primeira instância, indeferiu a aludida retificação, e, com base somente nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF juntados aos autos, concluiu pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001889/91-13
ACÓRDÃO Nº 105-12.898

improcedência da restituição pleiteada, assim como, pela insuficiência no recolhimento do imposto.

Confundindo os incentivos fiscais relativos à aplicação do imposto de renda da pessoa jurídica, de que tratam os artigos 485 a 502 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 – RIR/80, com aqueles concernentes ao depósito para reinvestimento, regulados pelos artigos 449 e 459 do RIR/80, o julgador singular, deixou de considerar em seu demonstrativo dos valores recolhidos, as parcelas do imposto depositadas pela empresa, no Banco da Amazônia S/A - BASA, a título de reinvestimento, conforme as cópias das **Guias de Recolhimento** de fls. 58 a 61, no total equivalente a 277.059,64 BTNF, as quais, em consequência da não aprovação do correspondente projeto, devem ter sido recolhidos à União Federal pelo banco operador, em cumprimento ao disposto no artigo 19, § 3º, da Lei nº 8.167/1991, combinado com o artigo 4º, da Lei nº 8.191/1991.

A decisão recorrida apenas considerou as parcelas constantes dos DARF de fls. 62 a 65, correspondentes à opção exercida no Quadro 18 da DIRPJ/1991 originalmente apresentada (fls. 43 - verso), as quais dizem respeito à destinação do imposto para o Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM, daquela forma recolhidas, segundo o comando do § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 8.167/1991.

A tese da defesa, de que o direito à restituição do imposto no montante pleiteado originalmente (138.529,82 BTNF), subsiste independentemente do indeferimento do pedido de retificação da declaração de rendimentos, se justificaria pelo fato de que, ao ingressar, em 05/07/1991, com a petição de fls. 01/03, o contribuinte já havia recolhido integralmente as 1ª e 2ª

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001889/91-13
ACÓRDÃO Nº 105-12.898

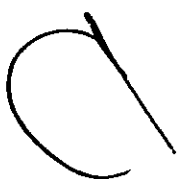
quotas do IRPJ do exercício de 1991 (cópias dos DARF às fls. 04/06), aí incluídas as parcelas correspondentes ao depósito para reinvestimento (277.059,64 BTNF : 4 x 2), posteriormente recolhidas ao BASA, conforme Guias de fls. 58 a 61; como se supõe que, com a não aprovação do projeto, pela SUDAM, aqueles recursos foram transferidos para a Fazenda Nacional, como determina a Lei, configura-se o pagamento em duplicidade das aludidas parcelas.

Igualmente equivocou-se o julgador singular, ao não apreciar a alegação de que deve ser computado, como imposto recolhido, o valor equivalente a 343.643,29 BTNF, correspondente à parcela da correção monetária incidente no pagamento do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (ILL), compensado pelo contribuinte no recolhimento da 4ª quota do IRPJ do exercício de 1991, efetuada em 30 de agosto de 1991, sob o argumento de constituir matéria estranha à lide, não apreciada anteriormente pela DRF - Goiânia.

Ora, compõe os autos a informação de fls. 130, fazendo a conexão daquela matéria com a tratada no presente processo, como defendido pela ora recorrente, tendo sido juntada a Relação de Débitos de fls. 127, onde consta um saldo devedor relativo à aludida quota.

Ademais, com a juntada aos presentes autos, na fase recursal, de cópia completa do processo nº 10120-002185/93-48 (fls. 156/204), pode-se verificar às fls. 197, o despacho com o seguinte teor:

"Informo que o débito referente ao IRPJ NORMAL, vencido em 30/08/91, constante de fls. 15, está sendo regularizado através do processo nº 10120.001889/91-13, oportunidade em que a interessada solicita restituição de pagamento a maior, conforme cópia da Decisão de fls. 36 a 40."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001889/91-13
ACÓRDÃO Nº 105-12.898

Portanto, como aquele processo foi considerado findo, tendo sido arquivado, conforme despacho de fls. 199, transferindo-se para o presente, a apreciação da compensação efetuada pelo contribuinte, naquele particular, improcede o argumento contido na decisão recorrida, para justificar o desconhecimento da discussão proposta pela impugnante.

Observe-se ainda, que a apreciação da cópia do DARF de fls. 66, complementada pela juntada de sua cópia completa, às fls. 176 (contendo as observações anotadas no seu verso), em conjunto com o Anexo I, Quadros A e F (fls. 161 e 166), contidos no processo em questão – no qual o contribuinte informa à repartição fiscal acerca da forma de compensação das parcelas de TRD recolhidas como correção monetária, no período de fevereiro a junho de 1991, para fins de baixa de débitos em seu nome, constantes do conta-corrente - induz o analista a concluir, em princípio, pela regularidade da compensação de que se cuida.

Entretanto, além de o processo não se achar devidamente instruído, neste particular, com informações do setor encarregado do controle da arrecadação da repartição de origem, não pode esta instância, julgar matéria não devidamente apreciada pela instância inferior, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, que norteia o processo administrativo fiscal.

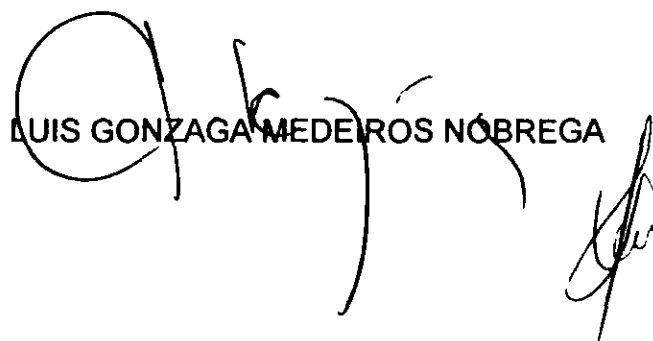
Desta forma, considerando que a impugnação apresentada pelo sujeito passivo não foi apreciada em sua integridade, o que determina a declaração de nulidade do julgamento de primeiro grau, por cerceamento do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120.001889/91-13
ACÓRDÃO Nº 105-12.898

direito de defesa, a teor do disposto no inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972, voto no sentido de declarar nula a decisão recorrida, para que outra seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões em Brasília – DF, 17 de agosto de 1999


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA